



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Ministério Público

Gabinete do Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado

TC-015.720/2018-7

Administrativo

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de processo administrativo autuado para dar cumprimento à seguinte determinação, dirigida pelo TCU à Secretaria-Geral de Controle Externo – Segecex mediante o Acórdão 1.114/2018-Plenário:

9.3.2. promova a realização de estudo técnico, a ser concluído em tempo hábil o suficiente para subsidiar a elaboração dos normativos referentes à prestação de contas do exercício de 2018, o qual deverá proceder a necessária instauração do contraditório e encaminhar proposta de deliberação sobre a inclusão ou não da Ordem dos Advogados do Brasil como unidade prestadora de contas:

O referido acórdão foi proferido nos autos do TC-008.199/2018-3, processo administrativo que cuida do projeto de decisão normativa destinado a propor alteração de dispositivos das Decisões Normativas 161 e 163/2017, as quais disciplinam a organização e a apresentação das prestações de contas anuais relativas ao exercício de 2017.

A realização do aludido estudo técnico coube à Secex/RS, uma vez que, mediante a Portaria Segecex 17/2017, os conselhos de fiscalização do exercício profissional foram incluídos na clientela daquela unidade técnica.

Realizado o estudo, a Secex/RS, em manifestações uniformes, concluiu “que é exigível da OAB a apresentação de prestação de contas perante esta Corte, tanto se considerada a natureza pública da instituição como a natureza pública dos recursos financeiros arrecadados e geridos” e propôs, para dar prosseguimento aos procedimentos determinados no Acórdão 1114/2018- Plenário, a abertura do contraditório ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (páginas 17-18 da peça 6).

Chamado a se manifestar, o Conselho Federal da OAB compareceu aos autos para impugnar as razões apresentadas no estudo técnico promovido pela Secex/RS. Para tanto, apresentou seus argumentos, mediante a peça 9, acompanhados de pareceres jurídicos de autorias de José Afonso da Silva (peça 12) e Eros Roberto Grau (peça 13), datados, respectivamente, de 28/4/2000 e 15/5/2000. Ao cabo de sua manifestação, o Conselho Federal da OAB postulou “pela **rejeição** da conclusão apontada [pela Secex/RS], de modo a que seja reafirmada a desobrigatoriedade de a Ordem dos Advogados do Brasil prestar contas a esse Eg. TCU e, dessa forma, **não** seja incluída como unidade prestadora de Contas” (página 38 da peça 9).

Com os elementos trazidos aos autos pelo Conselho Federal da OAB, a Secex/RS promoveu a instrução do feito para, ao fim, reiterar a conclusão “de que é exigível da OAB a apresentação de prestação de contas perante esta Corte, tanto se considerada a natureza pública da instituição, cujo enquadramento vem se consolidando na categoria de autarquia corporativa ou *sui generis*, como a natureza pública dos recursos financeiros arrecadados e geridos”. E, assim, considerando cumprido o comando constante do item 9.3.2 do Acórdão 1.114/2018-Plenário,

submeteu o processo à consideração superior, com proposta de que a OAB seja incluída como unidade prestadora de contas – UPC, para que seus responsáveis tenham suas contas de 2018 julgadas pelo Tribunal, conforme previsto no artigo 4º da IN TCU 63/2010 (página 19 da peça 14, com anuência dos dirigentes da unidade técnica às peças 15 e 16).

Mediante a peça 17, a Segecex manifestou ciência da conclusão a que chegou a Secex/RS e do encaminhamento proposto por aquela unidade técnica.

Por meio de despacho exarado à peça 18, V. Ex.^a, considerando a relevância da matéria ora tratada, encaminhou os autos a este Ministério Público, para pronunciamento.

- II -

DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Lembro que, mediante representação de iniciativa deste Ministério Público, datada de 29/4/1999 e firmada por mim, então Procurador-Geral, e pelo Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin, pugnou-se por que o TCU declarasse ter jurisdição sobre o Conselho Federal e os Conselhos Seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil, bem como decidisse sobre a obrigatoriedade de aquelas entidades lhe apresentarem prestações de contas anuais, nos termos do artigo 71, inciso II, da Constituição Federal, em combinação com o disposto nos artigos 6º e 7º da Lei 8.443/1992.

A referida representação foi tratada no TC-006.255/1999-0, posteriormente juntado ao TC-002.666/1998-7, que cuidou de outra representação acerca da mesma matéria, da lavra da então 5ª Secex. Levado este feito à apreciação do Plenário do TCU, decidiu o Tribunal, mediante o Acórdão 1.765/2003, conhecer daquelas representações para, no mérito, considerá-las improcedentes, firmando-se o entendimento de que “o Conselho Federal e os Conselhos Seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil não estão obrigados a prestar contas a este Tribunal, em respeito à coisa julgada, decorrente da decisão proferida pelo Tribunal Federal de Recursos nos autos do Recurso de Mandado de Segurança nº 797”.

Posteriormente, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ação direta de inconstitucionalidade 3.026/DF (Relator Ministro Eros Grau, Sessão do Tribunal Pleno de 8/6/2006, DJ de 29/9/2006), proposta pelo Procurador-Geral da República em face de dispositivo da Lei 8.906/1994 (artigo 79, § 1º), fez constar, da ementa daquele julgado, a seguir transcrita, várias disposições sobre a natureza jurídica da OAB e sobre a atuação daquela entidade (destaques meus):

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. § 1º DO ARTIGO 79 DA LEI N. 8.906, 2ª PARTE. “SERVIDORES” DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. PRECEITO QUE POSSIBILITA A OPÇÃO PELO REGIME CELESTISTA. COMPENSAÇÃO PELA ESCOLHA DO REGIME JURÍDICO NO MOMENTO DA APOSENTADORIA. INDENIZAÇÃO. IMPOSIÇÃO DOS DITAMES INERENTES À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. CONCURSO PÚBLICO (ART. 37, II DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL). INEXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO PARA A ADMISSÃO DOS CONTRATADOS PELA OAB. AUTARQUIAS ESPECIAIS E AGÊNCIAS. CARÁTER JURÍDICO DA OAB. ENTIDADE PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO INDEPENDENTE. CATEGORIA ÍMPAR NO ELENCO DAS PERSONALIDADES JURÍDICAS EXISTENTES NO DIREITO BRASILEIRO. AUTONOMIA E INDEPENDÊNCIA DA ENTIDADE. PRINCÍPIO DA MORALIDADE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. NÃO OCORRÊNCIA.

1. A Lei n. 8.906, artigo 79, § 1º, possibilitou aos “servidores” da OAB, cujo regime outrora era estatutário, a opção pelo regime celetista. Compensação pela escolha: indenização a ser paga à época da aposentadoria.



2. Não procede a alegação de que a OAB sujeita-se aos ditames impostos à Administração Pública Direta e Indireta.
3. A OAB não é uma entidade da Administração Indireta da União. A Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro.
4. A OAB não está incluída na categoria na qual se inserem essas que se tem referido como "autarquias especiais" para pretender-se afirmar equivocada independência das hoje chamadas "agências".
5. Por não consubstanciar uma entidade da Administração Indireta, a OAB não está sujeita a controle da Administração, nem a qualquer das suas partes está vinculada. Essa não-vinculação é formal e materialmente necessária.
6. A OAB ocupa-se de atividades atinentes aos advogados, que exercem função constitucionalmente privilegiada, na medida em que são indispensáveis à administração da Justiça [artigo 133 da CB/88]. É entidade cuja finalidade é afeita a atribuições, interesses e seleção de advogados. Não há ordem de relação ou dependência entre a OAB e qualquer órgão público.
7. A Ordem dos Advogados do Brasil, cujas características são autonomia e independência, não pode ser tida como congênere dos demais órgãos de fiscalização profissional. A OAB não está voltada exclusivamente a finalidades corporativas. Possui finalidade institucional.
8. Embora decorra de determinação legal, o regime estatutário imposto aos empregados da OAB não é compatível com a entidade, que é autônoma e independente.
9. Improcede o pedido do requerente no sentido de que se dê interpretação conforme o artigo 37, inciso II, da Constituição do Brasil ao caput do artigo 79 da Lei n. 8.906, que determina a aplicação do regime trabalhista aos servidores da OAB.
10. Incabível a exigência de concurso público para admissão dos contratados sob o regime trabalhista pela OAB.
11. Princípio da moralidade. Ética da legalidade e moralidade. Confinamento do princípio da moralidade ao âmbito da ética da legalidade, que não pode ser ultrapassada, sob pena de dissolução do próprio sistema. Desvio de poder ou de finalidade.

A despeito do que decidiu o TCU mediante o referido Acórdão 1.765/2003-Plenário, bem como o que foi ementado pelo STF ao julgar a mencionada ADI 3.026/DF, o próprio Tribunal, em sessão realizada em 16/5/2018, acolhendo proposição de V. Ex.^a, decidiu, mediante o referido Acórdão 1.114/2018-Plenário, reabrir a discussão acerca da matéria, para o fim de decidir "sobre a inclusão ou não da Ordem dos Advogados do Brasil como unidade prestadora de contas".

O entendimento do Supremo Tribunal Federal assentado em ementa no julgamento da referida ADI 3.026/DF é expresso e nítido no sentido de que a Ordem dos Advogados do Brasil não integra a Administração Pública nem se sujeita ao controle desta. Resta patente, pois, naquele julgado, que a OAB não está obrigada a prestar contas ao TCU.

Diante desse quadro, entendo que não cabe ao TCU alterar, por iniciativa própria, e em flagrante afronta ao posicionamento do STF acerca da matéria, o que foi decidido mediante o supramencionado Acórdão 1.765/2003-Plenário.

No entanto, uma vez reaberta, no âmbito do TCU, a discussão acerca da submissão ou não da Ordem dos Advogados do Brasil à jurisdição de contas do Tribunal, e tendo sido chamado por V. Ex.^a a me manifestar nestes autos, aproveito a oportunidade para, com as vênias de estilo, apresentar, nos tópicos seguintes, minhas convicções acerca da matéria, as quais envolvem interpretações e soluções jurídicas que, já adiantando, mantêm divergências em relação aos posicionamentos assentados pelo TCU no Acórdão 1.765/2003-Plenário e pelo STF na ADI 3.026/DF.



- III -

DA QUESTÃO, ANTE A COISA JULGADA,
DA OBRIGAÇÃO DE A OAB PRESTAR CONTAS AO TCU

Como já exposto, mediante o Acórdão 1.765/2003-Plenário, o TCU firmou o entendimento de que a OAB não está obrigada a prestar contas ao Tribunal “em respeito à coisa julgada, decorrente da decisão proferida pelo Tribunal Federal de Recursos nos autos do Recurso de Mandado de Segurança nº 797”.

Ocorre, porém, que a aludida decisão judicial foi proferida em 1951, sob a égide, portanto, da Constituição de 1946. Ao julgar recurso no mandado de segurança 797, o Tribunal Federal de Recursos decidiu que a Ordem dos Advogados do Brasil não estava obrigada a prestar contas ao TCU porque não era uma autarquia – mas, sim, uma corporação de advogados –, não recebia tributos nem girava com dinheiros ou bens públicos.

O Supremo Tribunal Federal já decidiu que a coisa julgada não se sobrepõe ao poder constituinte originário. Isso equivale a dizer que se revela inválida a coisa julgada que seja incompatível com uma nova ordem constitucional. Cite-se, nesse sentido, o julgamento havido em sede do recurso extraordinário 140.894/SP (Relator Ministro Ilmar Galvão, Sessão da Primeira Turma de 10/5/1994, DJ 9/8/1996), que tomou a seguinte ementa (destaques meus):

EMENTA: ESTADO DE SÃO PAULO. SERVIDORES PÚBLICOS. INCIDÊNCIA RECÍPROCA DE ADICIONAIS E SEXTA-PARTE. ART. 37, XIV, DA CF. C/C O ART. 17 DO ADCT/88. DIREITO JUDICIALMENTE RECONHECIDO ANTES DO ADVENTO DA NOVA CARTA. SUPRESSÃO DA VANTAGEM POR ATO DA ADMINISTRAÇÃO. ALEGADA OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA COISA JULGADA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL.

O constituinte, ao estabelecer a inviolabilidade do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada, diante da lei (art. 5º, XXXVI), obviamente se excluiu dessa limitação, razão pela qual nada o impedia de recusar a garantia à situação jurídica em foco.

Assim é que, além de vedar, no art. 37, XIV, a concessão de vantagens funcionais "em cascata", determinou a imediata supressão de excessos da espécie, sem consideração a "direito adquirido", expressão que há de ser entendida como compreendendo, não apenas o direito adquirido propriamente dito, mas também o decorrente do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.

Mandamento auto-exeqüível, para a Administração, dispensando, na hipótese de coisa julgada, o exercício de ação rescisória que, de resto, importaria esfumarem-se, *ex tunc*, os efeitos da sentença, de legitimidade incontestada até o advento da nova Carta.

Inconstitucionalidade não configurada.

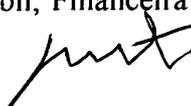
Recurso não conhecido.

Como a Constituição de 1988 introduziu profundas inovações relacionadas à matéria ora em discussão, como a ver, nos tópicos a seguir, a referida decisão judicial do Tribunal Federal de Recursos, ainda que tenha feito coisa julgada, somente permaneceria válida se guardasse conformidade com os ditames da nova ordem constitucional.

- IV -

DA JURISDIÇÃO DE CONTAS DO TCU

A Constituição de 1988 estruturou uma vasta teia de controle da gestão pública. Quanto, especificamente, ao papel atribuído ao Poder Legislativo no controle dessa gestão, reservou-se, na CF, um tópico específico (Seção IX – “Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária” – do



Capítulo I – “Do Poder Legislativo” – do Título I – “Da Organização dos Poderes”), encabeçado pelo artigo 70, a seguir transcrito:

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária. (redação dada pela Emenda Constitucional 19, de 4/6/1998)

Os comandos normativos dispostos nesse artigo 70 da CF servem, em verdade, de ponto de partida para a interpretação de tudo o mais que se dispõe na própria Constituição e no restante do ordenamento jurídico brasileiro acerca dos meios pelos quais deve ser exercido esse controle, inclusive no que tange ao papel reservado ao Tribunal de Contas da União.

As competências do TCU constam do artigo 71 da Constituição. Entre essas competências, figura a jurisdição de contas, prevista no inciso II daquele artigo. Esse dispositivo estabelece que compete ao Tribunal “julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público”.

A primeira parte desse dispositivo constitucional cuida da jurisdição de contas dos agentes públicos que integram os quadros da Administração Direta e Indireta da União e que atuam, nos órgãos ou entidades a que se vinculam, como administradores ou responsáveis por dinheiros, bens e valores. Trata-se, pois, de uma jurisdição de contas que se firma em função exclusivamente de o órgão ou a entidade pertencer à Administração Pública. Essa jurisdição diz respeito às contas prestadas ou tomadas daqueles gestores de forma ordinária, periódica e incondicionada ou, ainda, de forma extraordinária e condicionada à ocorrência de certos eventos, previstos em normas infraconstitucionais, como a extinção ou a liquidação de órgãos ou entidades.

A parte final do artigo 71, inciso II, da CF, refere-se à jurisdição de contas que tem lugar em razão das específicas ou especiais ocorrências de “perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público”¹. Trata-se de uma competência constitucional do TCU que se pode traduzir como uma jurisdição especial de contas, a qual, sabemos, tem sido levada a efeito em sede do procedimento da tomada de contas especial.

¹ Uma interpretação rasa e isolada dessa parte final do inciso II do artigo 71 da CF leva à equivocada conclusão de que estariam sujeitos à jurisdição de contas do TCU todos e quaisquer que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário. Esse equívoco, no entanto, é afastado quando esse dispositivo é interpretado em conjunto com o artigo 70, parágrafo único, da CF, com a redação que lhe foi dada pela EC 19/1998. Se compete ao TCU julgar as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário, esse julgamento só será possível nas hipóteses em que houver previsão normativa para a existência dessas contas, isto é, nas hipóteses em que se estabelecer, por norma jurídica, a obrigatoriedade da prestação de contas. Ocorre que o artigo 70, parágrafo único, da CF, serve justamente a isso. Daí que, interpretando-se conjuntamente os dois dispositivos constitucionais em consideração – artigo 70, parágrafo único, e artigo 71, inciso II, parte final –, percebe-se que o que fez o constituinte foi, primeiro, identificar as pessoas que estão obrigadas a prestar contas ao Poder Público. Depois, tratou o constituinte de apontar, entre aquelas pessoas, as que deverão ter suas contas levadas a julgamento pelo TCU em razão das ocorrências de perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário. Em outros termos, uma interpretação conjunta daqueles dois dispositivos constitucionais nos leva à conclusão de que é competência do TCU julgar as contas de qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que der causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário quando essa pessoa: (1ª hipótese) utilizar, arrecadar, guardar, gerenciar ou administrar dinheiros, bens e valores públicos; (2ª hipótese) utilizar, arrecadar, guardar, gerenciar ou administrar dinheiros, bens e valores pelos quais a União responda; ou (3ª hipótese) em nome da União, assumir obrigações de natureza pecuniária.

Diante disso, a questão da submissão da Ordem dos Advogados do Brasil à jurisdição de contas do TCU passa por esclarecer, primeiramente, se a OAB integra ou não a Administração Pública Federal, pois que, em caso positivo, está a entidade obrigada a apresentar ao Tribunal, para julgamento, de forma ordinária, periódica e incondicionada, ou, ainda, de forma extraordinária e condicionada à ocorrência de certos eventos previstos em norma infraconstitucional, as contas prestadas por seus administradores ou responsáveis por dinheiros, bens e valores, pois, em conformidade com o disposto no artigo 71, inciso II, parte inicial, da CF, compete ao TCU julgar “as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos **da administração direta e indireta**, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal”.

Em seguida, cabe esclarecer se os recursos arrecadados e geridos pela Ordem dos Advogados do Brasil têm ou não natureza pública, pois que, em caso positivo, está a entidade obrigada a apresentar ao Tribunal, para julgamento, de forma especial, as contas tomadas de todos aqueles (administradores ou não) que, incumbidos da gestão de recursos da OAB, ainda que ocasionalmente, derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo aos cofres da entidade, pois, em conformidade com o que dispõe o artigo 71, inciso II, parte final, em combinação com o disposto no artigo 70, parágrafo único, da CF, compete ao TCU julgar as contas daqueles – pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas – que, no incumbidos da gestão pública, “derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte **prejuízo ao erário público**”.

- V -

DA POSIÇÃO DA OAB EM RELAÇÃO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL

Esclarecer se a OAB integra ou não a Administração Pública Federal significa, evidentemente, esclarecer se aquela entidade integra ou não a Administração Pública Federal Indireta.

A Constituição não cuida expressamente da identificação e das características definidoras das entidades que compõem a Administração Pública Federal Indireta. Essa matéria, no entanto, foi tratada, por meio dos dispositivos a seguir transcritos, no Decreto-lei 200/1967, o qual foi recepcionado pela CF/1988:

Art. 4º. A Administração Federal compreende:

(...)

II - A Administração Indireta, que compreende as seguintes categorias de entidades, dotadas de personalidade jurídica própria:

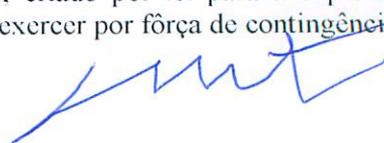
- a) Autarquias;
- b) Empresas Públicas;
- c) Sociedades de Economia Mista.
- d) fundações públicas. (alínea incluída pela Lei nº 7.596/1987)

(...)

Art. 5º Para os fins desta lei, considera-se:

I - **Autarquia - o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da Administração Pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada.**

II - Empresa Pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio e capital exclusivo da União, criado por lei para a exploração de atividade econômica que o Governo seja levado a exercer por força de contingência ou de



conveniência administrativa podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito. (redação dada pelo Decreto-lei nº 900/1969)

III - Sociedade de Economia Mista - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei para a exploração de atividade econômica, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam em sua maioria à União ou a entidade da Administração Indireta. (redação dada pelo Decreto-lei nº 900/1969)

IV - Fundação Pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgãos ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado por recursos da União e de outras fontes. (inciso incluído pela Lei nº 7.596/1987)

Diante dos dispositivos do Decreto-lei 200/1967 acima referenciados, e consideradas as características da Ordem dos Advogados do Brasil, das quais adiante trato, entendo que a OAB integra a Administração Pública Federal Indireta e se conforma à espécie **autarquia**, uma vez que aquela entidade constitui, nos termos do referido decreto-lei, “[1º] **serviço autônomo**, [2º] **criado por lei**, [3º] **com personalidade jurídica**, [4º] **patrimônio e receita próprios**, [5º] **para executar atividades típicas da Administração Pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada**.”.

A Constituição, não obstante conter diversas referências expressas à Ordem dos Advogados do Brasil (artigos 93, inciso I, 103, inciso VII, 103-B, inciso XII e § 6º, 129, § 3º, 130-A, inciso V e § 4º, e 132, *caput*), nada dispõe sobre a natureza jurídica da entidade nem sobre a sua posição em relação à Administração Pública.

No entanto, a Lei 8.906/1994, que trata do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, contém disposições que, expressa ou tacitamente, conduzem à intelecção de que aquela entidade é, com efeito, autarquia que se integra à Administração Pública Federal Indireta.

Em primeiro lugar, destaco que ser **criada por lei**, como visto no artigo 5º, inciso I, do Decreto-lei 200/1967, é o primeiro dos atributos indispensáveis à caracterização de uma autarquia. A OAB tem origem remota e, ao longo do tempo, várias foram as normas jurídicas que deram suporte à atuação da entidade. O Instituto dos Advogados Brasileiros – IAB foi o embrião da OAB. Fundado em 7/8/1843, por meio de Aviso Imperial, o IAB tinha o exposto propósito de organizar uma futura ordem de advogados no Brasil, objetivo que somente foi alcançado, após muitas tentativas sem êxito, mediante o Decreto 19.408, de 18/11/1930. O regulamento da criada Ordem dos Advogados Brasileiros foi aprovado mediante o Decreto 20.784, de 14/12/1931, com alterações mediante os Decretos 21.592, de 1/7/1932, 22.039, de 1/11/1932, e 22.266, de 28/12/1932, passando a entidade a figurar, a partir da edição desse último decreto, como Ordem dos Advogados do Brasil. Posteriormente, as disposições regulamentares da ordem aprovadas por meio de todos esses decretos foram alteradas e consolidadas mediante o Decreto 22.478, de 20/2/1933. Note-se que todos os decretos acima mencionados foram editados durante o Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil instituído em 11/11/1930, quando os decretos expedidos pelo chefe daquele governam tinham **força de lei**. O referido Decreto 22.478/1933 seguiu regendo a profissão de advogado e a OAB até a edição da Lei 4.215, de 27/4/1963, sucedida pela atualmente vigente **Lei 8.906/1994**, editada em conformidade com as competências e prerrogativas conferidas à entidade pela Constituição de 1988.

Em passo seguinte, examinemos o artigo 44 da Lei 8.906/1994:

Art. 44. A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), **serviço público**, dotada de personalidade jurídica e forma federativa, tem por finalidade:

I - defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas:



II - promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil.

§ 1º A OAB não mantém com órgãos da Administração Pública qualquer vínculo funcional ou hierárquico.

§ 2º O uso da sigla OAB é privativo da Ordem dos Advogados do Brasil. [grifado]

Esse dispositivo estabelece, primeiramente, que a OAB é **serviço público**, tem **personalidade jurídica** e adota forma federativa. Ademais, percebe-se que o § 1º desse artigo 44 da Lei 8.906/1994 estabelece que a OAB não mantém com órgãos da Administração Pública qualquer vínculo funcional ou hierárquico, o que equivale a dizer que a OAB se ocupa de **serviço público autônomo** relativamente aos órgãos da Administração Pública. Ora, com base no que dispõe o mesmo artigo 5º, inciso I, do Decreto-lei 200/1967, ser **serviço autônomo** e ter **personalidade jurídica** constituem, também, características de uma autarquia.

O artigo 44 da Lei 8.906/1994 ainda apresenta, nos seus incisos I e II, quais são as finalidades da OAB. À evidência, trata-se de finalidades de inquestionável interesse público. No inciso I, está disposta a finalidade relacionada à atuação institucional da OAB voltada à defesa da Constituição e dos valores nela preceituados e à defesa do bom funcionamento e do contínuo aperfeiçoamento das instituições jurídicas brasileiras. No inciso II, dispõe-se sobre a finalidade da OAB que confere à entidade prerrogativas para **executar, de forma descentralizada, atividades típicas da Administração Pública**, consistente na regulamentação e na fiscalização do exercício de uma profissão que, nos termos do artigo 133 da Constituição, é considerada indispensável à administração da justiça. Essa finalidade da OAB corresponde, pois, a mais um dos atributos característicos de autarquia dispostos no artigo 5º, inciso I, do Decreto-lei 200/1967.

Neste ponto, impende ressaltar que, em conformidade com o que dispõem, em combinação, os artigos 5º, inciso XIII, 21, inciso XXIV, e 22, inciso XVI, da Constituição², a regulamentação e a fiscalização de profissões, entre as quais a de advogado, constitui atividade típica de Estado, pois envolve o exercício do poder de polícia administrativa sobre particulares, mediante limitação de direitos e aplicação de penalidades. Em razão disso, essa atividade somente pode ser exercida por uma entidade de natureza pública, sem possibilidade de se a delegar a entes de natureza privada.³ Assim, para salientar o poder de polícia administrativa que a OAB exerce sobre particulares, destaco alguns dos muitos dispositivos da Lei 8.806/1994 que cuidam da matéria:

Art. 3º O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

Art. 4º São nulos os atos privativos de advogado praticados por pessoa não inscrita na OAB, sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas.

² Art. 5º

(...)

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

(...)

Art. 21. Compete à União:

(...)

XXIV - organizar, manter e executar a inspeção do trabalho;

(...)

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;

³ Nesse sentido, cite-se que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 1.717, declarou inconstitucionais dispositivos da Lei 9.649/1998 (artigo 58, *caput*, §§ 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º) e, assim, afastou a possibilidade de os conselhos profissionais atuarem sob a forma de entidades de natureza privada, como originalmente previsto naquela Lei.



Parágrafo único. São também nulos os atos praticados por advogado impedido - no âmbito do impedimento - suspenso, licenciado ou que passar a exercer atividade incompatível com a advocacia.

Art. 8º Para inscrição como advogado é necessário:

(...)

IV - aprovação em Exame de Ordem;

(...)

§ 1º O Exame da Ordem é regulamentado em provimento do Conselho Federal da OAB.

(...)

Art. 15.

(...)

§ 1º A sociedade de advogados e a sociedade unipessoal de advocacia adquirem personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede. (redação dada pela Lei 13.247/2016)

(...)

Art. 58. Compete privativamente ao Conselho Seccional:

(...)

V - fixar a tabela de honorários, válida para todo o território estadual;

VI - realizar o Exame de Ordem;

VII - decidir os pedidos de inscrição nos quadros de advogados e estagiários;

VIII - manter cadastro de seus inscritos;

IX - fixar, alterar e receber contribuições obrigatórias, preços de serviços e multas;

X - participar da elaboração dos concursos públicos, em todas as suas fases, nos casos previstos na Constituição e nas leis, no âmbito do seu território;

XI - determinar, com exclusividade, critérios para o traje dos advogados, no exercício profissional;

(...)

XIII - definir a composição e o funcionamento do Tribunal de Ética e Disciplina, e escolher seus membros;

(...)

Art. 68. Salvo disposição em contrário, aplicam-se subsidiariamente ao processo disciplinar as regras da legislação processual penal comum e, aos demais processos, as regras gerais do procedimento administrativo comum e da legislação processual civil, nessa ordem.

(...)

Art. 70. O poder de punir disciplinarmente os inscritos na OAB compete **exclusivamente** ao Conselho Seccional em cuja base territorial tenha ocorrido a infração, salvo se a falta for cometida perante o Conselho Federal.

§ 1º Cabe ao Tribunal de Ética e Disciplina, do Conselho Seccional competente, julgar os processos disciplinares, instruídos pelas Subseções ou por relatores do próprio conselho.

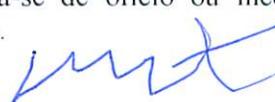
§ 2º A decisão condenatória irrecorrível deve ser imediatamente comunicada ao Conselho Seccional onde o representado tenha inscrição principal, para constar dos respectivos assentamentos.

§ 3º O Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho onde o acusado tenha inscrição principal pode suspendê-lo preventivamente, em caso de repercussão prejudicial à dignidade da advocacia, depois de ouvi-lo em sessão especial para a qual deve ser notificado a comparecer, salvo se não atender à notificação. Neste caso, o processo disciplinar deve ser concluído no prazo máximo de noventa dias.

(...)

Art. 72. O processo disciplinar instaura-se de ofício ou mediante representação de qualquer autoridade ou pessoa interessada.

(...)



Art. 74. O Conselho Seccional pode adotar as medidas administrativas e judiciais pertinentes, objetivando a que o profissional suspenso ou excluído devolva os documentos de identificação.

Prosseguindo, temos que a OAB está autorizada a fixar e a cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas. É o que está disposto no artigo 46, *caput*, da Lei 8.906/1994. Esse dispositivo revela que, para o seu funcionamento, a OAB conta com **receitas próprias**. Além disso, o disposto nos artigos 54, inciso XVI, e 55, parágrafo único, daquela mesma lei, deixam patente que a ordem pode também constituir **patrimônio próprio**. Contar com **patrimônio e receitas próprios**, como visto no artigo 5º, inciso I, do Decreto-lei 200/1967, é mais um dos atributos que caracterizam uma autarquia.

O que vai nas linhas acima leva, pois, à conclusão de que a Ordem dos Advogados do Brasil integra, como entidade autárquica, a Administração Pública Federal Indireta, pois que, tendo exatamente as características previstas para as autarquias no artigo 5º, inciso I, do Decreto-lei 200/1967, a OAB **é serviço autônomo, foi criada por lei, tem personalidade jurídica, tem patrimônio e receita próprios e tem por fim executar atividades típicas da Administração Pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada**.

Discordo, assim, do entendimento de que a OAB seria uma autarquia corporativa não integrante da Administração Pública Indireta, pois, a meu ver, a Constituição não prevê a existência de autarquias que tenham funcionamento fora dos limites da Administração Pública.

Por fim, apresento mais um elemento, além dos que acima já foram expostos, que firma a posição da Ordem dos Advogados do Brasil como entidade autárquica integrante da Administração Pública Federal Indireta. Refiro-me à definição da competência para o processamento e o julgamento de causas judiciais em que a OAB figure como parte.

Sobre essa questão, o Supremo Tribunal Federal, em sede do recurso extraordinário 595.332/PR (Relator Ministro Marco Aurélio, Sessão do Tribunal Pleno de 31/8/2016, DJe de 23/6/2017), assentou, com repercussão geral, o entendimento de que “Compete à Justiça Federal processar e julgar ações em que a Ordem dos Advogados do Brasil, quer mediante o Conselho Federal, quer seccional, figure na relação processual.”.

Ora, a competência da Justiça Federal está disposta no artigo 109 da Constituição. Nesse dispositivo, não há nenhuma referência expressa à Ordem dos Advogados do Brasil. No julgado acima referido, o STF firmou a competência da Justiça Federal para julgar causas envolvendo a OAB com fundamento no inciso I do referido artigo, a seguir transcrito, justamente por considerar que a entidade tem a natureza jurídica de autarquia:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

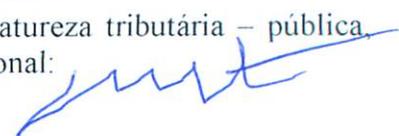
I - as causas em que a União, **entidade autárquica** ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;
[grifado]

- VI -

DA NATUREZA DOS RECURSOS ARRECADADOS E GERIDOS PELA OAB

Como já dito, o artigo 46, *caput*, da Lei 8.906/1994, estabelece que compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas.

As contribuições a que alude essa disposição legal têm natureza tributária – pública – portanto – e sua instituição é prevista no seguinte dispositivo constitucional:



Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir **contribuições** sociais, de intervenção no domínio econômico e **de interesse das categorias profissionais** ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

As contribuições de interesse das categorias profissionais, por serem instituídas pela União para serem arrecadadas e utilizadas por entidade distinta, tal como ocorre com a OAB, são chamadas de contribuições parafiscais, como esclarece Roque Antonio Carrazza (Curso de Direito Constitucional Tributário, 6ª edição, 1994, p. 309):

Também as “contribuições parafiscais” não se constituem numa nova modalidade de tributos. São, simplesmente, tributos.

Conforme já afirmamos, os tributos quase sempre são arrecadados pela pessoa que os instituiu. Como, porém, a capacidade tributária ativa é delegável por lei, nada obsta a que uma pessoa, diversa daquela que criou a exação, venha, afinal, a arrecadá-la. Para tanto, basta, fundamentalmente, que a pessoa beneficiada persiga finalidades públicas ou, pelo menos, de interesse público, isto por exigência do princípio da destinação pública do dinheiro arrecadado mediante o exercício da tributação.

Ora bem, quando uma pessoa, que não aquela que criou o tributo, vem a arrecadá-lo, para si própria, dizemos que está presente o fenômeno da parafiscalidade. E, de modo mais ou menos invariável, o tributo assim cobrado ganha o nome de “contribuição parafiscal”.

Ainda que restasse dúvida sobre o que acima foi exposto acerca da natureza pública das contribuições arrecadadas e geridas pela Ordem dos Advogados do Brasil, a questão resta peremptoriamente esclarecida quando se examina a imunidade tributária de que goza a OAB. Senão, vejamos.

O artigo 45, § 5º, da Lei 8.906/1994, dispõe que “A OAB, por constituir serviço público, goza de imunidade tributária total em relação a seus bens, rendas e serviços.”

A imunidade tributária, sabemos, não pode ser instituída mediante norma infraconstitucional. Isso porque a imunidade é, justamente, a obstrução constitucional à atividade legislativa, uma vez que ela retira do legislador ordinário o poder de instituir tributos sobre determinadas pessoas, coisas ou serviços. Em outros termos, por visar e alcançar a atividade legislativa, a imunidade tributária somente pode ser instituída pela Constituição, sendo ilógico e impossível, pois, a sua instituição mediante lei.

Em sendo assim, como interpretar o disposto no artigo 45, § 5º, da Lei 8.906/1994? Ora, de duas, uma: ou esse dispositivo é inconstitucional e, portanto, inválido, de modo que a OAB não faz jus a nenhuma imunidade tributária, ou essa norma legal apenas reproduz outra norma de estatura constitucional que efetivamente institui a considerada imunidade.

A segunda alternativa é a que me parece ocorrer, pois é por demais sabido que a OAB goza, de fato, da imunidade tributária que ora se considera, sem sofrer questionamentos ou embaraços das autoridades fiscais para usufruir dessa prerrogativa. A OAB, como se viu, tem todos os atributos característicos de autarquia previstos no artigo 5º, inciso I, do Decreto-lei 200/1967. Dessa forma, por ser autarquia, a imunidade tributária da OAB tem arrimo nos seguintes dispositivos constitucionais:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

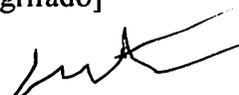
(...)

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros:

(...)

§ 2º A vedação do inciso VI, "a", é extensiva às **autarquias** e às **fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público**, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes. [grifado]



Tenho, pois, que o artigo 45, § 5º, da Lei 8.906/1994, é válido porque ele simplesmente reproduz norma constitucional, disposta no artigo 150, inciso VI, alínea “a”, e § 2º, que efetivamente institui imunidade tributária à OAB relativamente a impostos sobre patrimônio, renda e serviços justamente porque a entidade é uma autarquia.

Ademais, é de se deduzir que, se a imunidade tributária da OAB deriva do reconhecimento, mediante o referido julgado do STF, de que a entidade é uma autarquia, não apenas as contribuições cobradas pela entidade, mas também os “preços de serviços e multas”, previstos no artigo 46, *caput*, da Lei 8.906/1994, constituem recursos de natureza pública.

- VII -

DO DEVER CONSTITUCIONAL DA OAB DE APRESENTAR CONTAS AO TCU

Tendo, pois, apresentado as razões pelas quais entendo que a Ordem dos Advogados do Brasil integra a Administração Pública Federal Indireta, na posição de autarquia, e que os recursos arrecadados e geridos pela OAB têm natureza pública, retomo, então, os termos da competência do TCU dispostos no artigo 71, inciso II, para concluir que a OAB está, por imposição constitucional, submetida à jurisdição de contas do TCU, devendo, pois, apresentar ao Tribunal, para julgamento:

1º) de forma ordinária, periódica e incondicionada, ou, ainda, de forma extraordinária e condicionada à ocorrência de certos eventos previstos em norma infraconstitucional, as contas prestadas por seus administradores ou responsáveis por dinheiros, bens e valores (artigo 71, inciso II, parte inicial, da CF); e

2º) de forma especial, as contas tomadas de todos aqueles, administradores ou não, que, incumbidos da gestão de recursos da entidade, ainda que ocasionalmente, derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo aos seus cofres (artigo 71, inciso II, parte final, em combinação com o disposto no artigo 70, parágrafo único, da CF).

Neste ponto, cumpro-me refutar o argumento de que o seguinte dispositivo da Lei 8.906/1994 se prestaria a afastar o dever da OAB de apresentar contas ao TCU, para julgamento:

Art. 44.

(...)

§ 1º A OAB não mantém com órgãos da Administração Pública qualquer vínculo funcional ou hierárquico.

Assim entendo porque, primeiro, o dever da OAB de apresentar contas ao TCU tem amparo na Constituição e não pode, evidentemente, ser afastado por lei ordinária. Segundo, porque o considerado argumento não deriva, de forma nenhuma, dos termos desse dispositivo legal. Explico.

Já expus, em linhas acima, que o § 1º do artigo 44 da Lei 8.906/1994 serve simplesmente a afirmar que a OAB se ocupa de serviço público autônomo, isto é, sem vínculo funcional ou hierárquico relativamente aos órgãos da Administração Pública. Daí que a submissão da OAB à jurisdição de contas do TCU não vincula aquela entidade funcional ou hierarquicamente ao Tribunal de Contas da União. A fim de esclarecer esse ponto, vale trazer a lume o ensinamento de Hely Lopes Meirelles sobre o poder hierárquico (Direito Administrativo Brasileiro, 18.ª ed., São Paulo:Malheiros, 1993, p. 105):

O poder hierárquico tem por objetivo ordenar, coordenar, controlar e corrigir as atividades administrativas, no âmbito interno da Administração Pública. Ordena as atividades da Administração, repartindo e escalonando as funções entre os agentes do Poder, de modo que cada um possa exercer eficientemente seu encargo: coordena, entrosando as funções no sentido de obter o funcionamento harmônico de todos os serviços a cargo do mesmo órgão: controla, velando pelo cumprimento da lei e das



instruções e acompanhando a conduta e o rendimento de cada servidor: corrige os erros administrativos, pela ação revisora dos superiores sobre os atos dos inferiores.

Diante dessas palavras, é de se concluir que o TCU não exerce, de maneira nenhuma, o poder hierárquico sobre seus jurisdicionados. O que verdadeiramente faz o Tribunal, no exercício do controle externo, é, em linhas gerais, verificar, sob o aspecto da legalidade, da legitimidade e da economicidade, o bom e adequado uso de bens, dinheiros e valores públicos colocados à disposição de qualquer pessoa – física ou jurídica, pública ou privada – que os utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre, em conformidade com o disposto nos artigos 70 e 71 da Constituição.

Não há, pois, que se falar que a submissão da OAB à jurisdição de contas do TCU implique vínculo hierárquico da entidade ao TCU. A Ordem dos Advogados do Brasil é funcionalmente autônoma e independente, não lhe retirando ou mitigando, de forma nenhuma, o Tribunal, essa característica.

A propósito, cumpre frisar que é justamente assim, com estrita observância de seus limites constitucionais de atuação, sem invadir a autonomia e a independência funcional de seus jurisdicionados, que o TCU exerce suas competências sobre todos eles, inclusive sobre as instituições mais elevadas de cada um dos poderes. A Presidência da República, o Supremo Tribunal Federal e o Congresso Nacional têm, assim como a OAB, funções extremamente relevantes na República, mas nem por isso a submissão daqueles órgãos ao controle externo lhes retira ou diminui o seu funcionamento autônomo e independente.

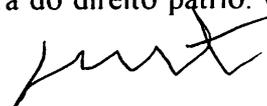
Assim, não se revela justificável ou compreensível a histórica e insistente resistência da Ordem dos Advogados do Brasil em se submeter à jurisdição de contas do TCU. Afinal, em razão da própria atuação institucional da OAB, voltada à defesa da Constituição e dos valores nela preceituados, a entidade deveria ser a primeira a se apresentar para servir de exemplo, a toda a República, de uma gestão transparente e aberta ao controle público.

Arremato este tópico chamando a atenção para a evidência de que o nosso ordenamento jurídico não contempla a existência de entidades duais, que pudessem se apresentar, quando lhes conviesse, a depender da situação, ora como públicas, ora como privadas.

Como sabemos, entidades autárquicas, de natureza pública, só podem fazer o que a lei lhes permite. Em razão disso, têm elas menos liberdade de atuação. Em regra, submetem-se, por exemplo, à obrigação de realizar licitação para adquirir bens, contratar serviços e executar obras, bem como à obrigação de realizar concurso para a admissão de pessoal. Submetem-se, ainda, ao controle externo. Em compensação, as entidades autárquicas gozam da imunidade tributária recíproca e exercem poder de polícia sobre particulares.

Bem outra é a situação das entidades de natureza privada que não estejam incumbidas da gestão de recursos de natureza pública: nessa situação, podem fazer tudo o que a lei não proíbe. Por conta disso, têm elas mais liberdade de atuação. Em regra, não estão obrigadas, por exemplo, a realizar licitações, a promover concursos para a contratação de pessoal e a prestar contas, ao Poder Público, de tudo o que fazem com os recursos de natureza privada que arrecadam e administram. Em compensação, as entidades de natureza privada são, em regra, tributadas pelo Poder Público. E não exercem, evidentemente, poder de polícia sobre particulares.

O que se percebe, no entanto, é que a Ordem dos Advogados do Brasil tem atuado, de fato, com a dualidade a que acima me referi. Veja-se, senão, que, frente a obrigações de natureza tipicamente pública, como as de realizar licitações e concursos, bem como a de se submeter ao controle externo, a OAB se apresenta com uma faceta que nega a sua natureza pública e autárquica e, dessa forma, atua com grande liberdade, como se de natureza privada fosse. Por outro lado, ante prerrogativas de natureza pública, como o exercício do poder de polícia sobre particulares, a faculdade de auferir receitas com base em imposição legal e o gozo da imunidade tributária recíproca, a OAB se apresenta e atua com uma faceta que afirma a sua natureza pública e autárquica. Dessa forma, a OAB é uma entidade que parece estar fora do direito pátrio. Ou, como

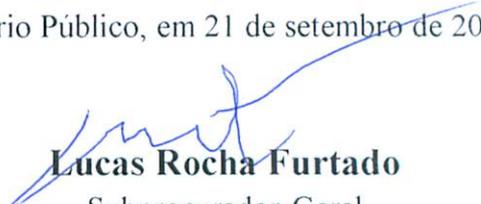


reconheceu o próprio Supremo Tribunal Federal, em ementa do julgamento havido na mencionada ADI 3.026/DF, a OAB é de uma “categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro”.

- VIII -
DAS CONCLUSÕES E DA PROPOSTA
DESTE MINISTÉRIO PÚBLICO

Assim, ante todo o exposto, este representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, embora defenda, com base nas razões aduzidas nos tópicos III a VII acima apresentados, o entendimento de que a Ordem dos Advogados do Brasil é uma autarquia integrante da Administração Pública Federal Indireta, que os recursos arrecadados e geridos pela OAB têm natureza pública e que, por conseguinte, a entidade está submetida à jurisdição de contas de que trata o artigo 71, inciso II, da Constituição, **propõe, por força do entendimento do Supremo Tribunal Federal assentado em ementa no julgamento da ADI 3.026/DF, que a Ordem dos Advogados do Brasil não seja incluída, nos registros do TCU, como unidade prestadora de contas.**

Ministério Público, em 21 de setembro de 2018.


Lucas Rocha Furtado
Subprocurador-Geral
(Assinado eletronicamente)